



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04113/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Responsável: Moaci Pedro da Silva

Exercício: 2016

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01091/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Moaci Pedro da Silva**, referente ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual Administração do referido Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pela implementação do plano atuarial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 10 de maio de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04113/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04113/17 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Moaci Pedro da Silva**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 987.896,92;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.002.158,74;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 17.165,71.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, restando, após a análise de defesa, as seguintes abaixo relacionadas:

1. A alíquota de contribuição patronal praticada em 2016 correspondeu a 11,00%, estando incompatível com a alíquota sugerida no plano atuarial;
2. Plano de amortização sugerido em avaliação atuarial não implementado;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF;
4. Erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista a falta de controle e de contabilização correta dos créditos a receber junto ao Município de Juru;
5. Ausência de registro correto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00651/22, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Previdência dos Servidores Municipais de Juru, durante o exercício de 2016, Sr. Moaci Pedro da Silva; aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares e recomendações à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04113/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram falhas que comprometeram a gestão do Instituto Previdenciário, visto a incompatibilidade das alíquotas sugeridas no plano atuarial, a não implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, como também, a incorreta contabilização dos créditos a receber, e, por fim, a ocorrência de déficit de execução orçamentária. Porém, gostaria de destacar que no exercício de 2020, o Instituto já se apresenta com uma situação financeira favorável, tendo em vista o superávit no valor de R\$ 308.614,94 e o saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 475.683,29.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, sob a responsabilidade do Sr. Moaci Pedro da Silva, referente ao exercício financeiro de 2016;
- 2) RECOMENDE à atual Administração do referido Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pela implementação do plano atuarial.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO